



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13847.000081/2003-99
Recurso nº : 130.246
Acórdão nº : 301-32.760
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : ROGÉRIO GONÇALVES FAVARO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE –
Padece de vício formal a notificação de lançamento que não atenda
aos requisitos definidos pelo art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, e
reiterada jurisprudência e pacificada pela decisão do Pleno da
Câmara Superior de Recursos Fiscais.
PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da
Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique
Klaser Filho.

Processo nº : 13847.000081/2003-99
Acórdão nº : 301-32.760

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – CAMPO GRANDE / MS, que manteve lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

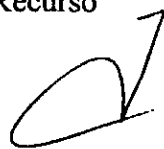
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Intimado da decisão de primeira instância, em 10/07/2003, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 06/08/2003, no qual alega que:

- a) O documento constitutivo do crédito decorrente do lançamento. Não cometam os requisitos exigidos pelo artigo 11, do Decreto 70.235/72, pois lhe falta o nome do órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão, ou de outro servidor também autorizado e, em consequência, não contendo identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, são fatos que convergem em vício formal intrínseco e, portanto, deixando de existir a sua eficácia jurídica;
- b) O vício na formação do documento emitido unilateralmente pela autoridade pública, é matéria da ordem públicas e, assim sendo, será objeto de nulidade – por falta de requisitos essenciais – em qualquer fase do processo, inclusive decretado de ofício pela autoridade julgadora
- c) Desde o nascedouro a notificação de lançamento ITR/96 estava eivada de vícios, não satisfazendo as exigências do art. 11, IV do Decreto 70.235/72, impondo assim pela nulidade da cobrança.

Em seu pedido requer, em suma: seja dado provimento ao Recurso Voluntário e protesta pela juntada de novos documentos.

É o relatório.



Processo nº : 13847.000081/2003-99
Acórdão nº : 301-32.760

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

Como já verificado alguns dos lançamentos de ITR, a notificação em apreço não cumpriu os requisitos legais de expedição. A constituição do crédito tributário é requisito obrigatório para viabilizar sua exigibilidade. Conforme ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, o fato jurídico somente se configura com sua tradução em linguagem competente, ou seja, formalizado nos termos prescritos em lei.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambas por meio de atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer os requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à Notificação de lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

...

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (destaque nosso)

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, a unanimidade da doutrina classifica como essencial o da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade.

Processo nº : 13847.000081/2003-99
Acórdão nº : 301-32.760

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,...”(grifos acrescidos ao original)

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Sob outra perspectiva, é direito do contribuinte, consagrado no art. 5º, inciso II, da CF/88 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, o princípio da legalidade traz em seu bojo que o ato que constitui obrigação para o contribuinte deve ser expedido nos estritos termos da lei.

Outra não é a prescrição do art. 142 do CTN que estabelece :

“compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

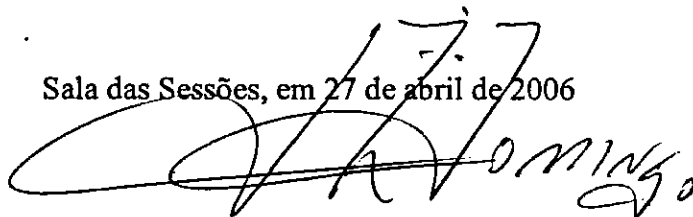
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Na análise da Notificação de Lançamento de fls. percebe-se, de plano, o cumprimento dos requisitos materiais de constituição do crédito tributário, ou seja, a identificação do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota, requisitos essenciais para o estabelecimento de uma relação jurídica tributária. Contudo, do ponto de vista formal, o ato administrativo deixou de cumprir o inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por ausente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e, principalmente, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, o que implica vício formal.

Diante do exposto, julgo nulo o processo “ab initio”, por vício formal.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

1011 CARIMBO COM OS DIZERES

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SECRETARIA EXECUTIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO - CEDOC3CC

1ª - CÂMARA

RECURSO Nº _____

ACÓRDÃO Nº 301.302.761

*SUJEITO A RECURSO E/OU EMBARGO DA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.*

*OBS: NO FORNECIMENTO DE CÓPIA
APOR CARIMBO COM OS DIZERES ACIMA*

